TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 126/23
Luxemburgo, 13 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-615/20 | YP e o. e C-671/20 | M. M.
(Levantamento da imunidade e suspensão de um juiz)

Os órgãos jurisdicionais nacionais são obrigados a afastar a aplicação de um ato que ordene, em violação do direito da União, a suspensão das funções de um juiz

Em 18 de novembro de 2020, a Secção Disciplinar do Supremo Tribunal polaco adotou uma resolução a autorizar a instauração de uma ação penal contra o juiz I. T. do Tribunal Regional de Varsóvia, suspendendo-o das suas funções e reduzindo a sua remuneração durante o período da suspensão. Na sequência dessa resolução, os processos inicialmente tratados pelo juiz I. T. foram reatribuídos a outras formações de julgamento, com exceção da ação penal que deu origem ao reenvio prejudicial no processo C-615/20.

No processo C-615/20, a formação de julgamento do Tribunal Regional de Varsóvia, na qual o juiz I. T. tem assento como juiz singular, suscitou dúvidas quanto à independência e à imparcialidade da Secção Disciplinar [1], e perguntou se o direito da União se opõe a que tal instância possa levantar a imunidade penal dos juízes dos órgãos jurisdicionais de direito comum e suspendê-los das suas funções. Além disso, interrogou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se o direito da União, nomeadamente os princípios do primado e da cooperação leal, se opõem a que a resolução em causa seja considerada vinculativa e se, consequentemente, o juiz I. T. pode validamente prosseguir o exame da ação penal que é chamado a conhecer no caso em apreço.

No processo C-671/20, um juiz a quem foi reatribuído um dos processos inicialmente confiados ao juiz I. T. perguntou ao Tribunal de Justiça se o direito da União exige que se abstenha de prosseguir o exame desse processo, sem ter em conta a resolução da Secção Disciplinar adotada contra o juiz I. T., e se as autoridades judiciárias nacionais competentes são obrigadas a permitir que o juiz I. T. continue a conhecer desse mesmo processo.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que essa resolução se baseou em disposições nacionais que o Tribunal de Justiça considerou recentemente contrárias ao artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia [2], na medida em que atribuíam à Secção Disciplinar, cuja independência e imparcialidade não estavam garantidas, o poder de se pronunciar sobre processos com um impacto direto sobre o estatuto e o exercício das funções dos juízes, como a instauração de uma ação penal a seu respeito. Tendo em conta a autoridade que reveste um acórdão que declara o incumprimento de um Estado-Membro, bem como o efeito direto desta disposição e o princípio do primado do direito da União, **os órgãos jurisdicionais polacos estão, por conseguinte, obrigados a assegurar o respeito da referida disposição e desta declaração do Tribunal de Justiça e devem tirar todas as consequências daí decorrentes**, mesmo na falta de medidas legislativas nacionais.

[1] A Secção Disciplinar do Supremo Tribunal polaco foi, entretanto, suprimida. V. Despacho de 21 de abril de 2023, *Polónia/Comissão*, C-204/21 R-RAP, n.º 26 (v., também, CP n.º 65/23).

[2] Acórdão de 5 de junho de 2023, *Comissão/Polónia (Independência e vida privada dos juízes)*, C-204/21 (v. também CP n.º 89/23).

Para esse efeito, **os órgãos jurisdicionais nacionais devem afastar a aplicação de um ato como a resolução da Secção Disciplinar quando tal seja indispensável à luz da situação processual em causa para garantir o primado do direito da União, sem que nenhuma consideração baseada no princípio da segurança jurídica ou relacionada com uma pretensa autoridade de caso julgado o possa impedir.** No que respeita à segurança jurídica, o Tribunal de Justiça salienta, em particular, que tanto a ação penal no processo C-615/20 como a ação penal no processo C-671/20 foram suspensas pelos órgãos jurisdicionais nacionais enquanto aguardam o presente acórdão do Tribunal de Justiça, pelo que nada parece opor-se a que o juiz I. T. retome esses processos.

Por conseguinte, o direito da União exige, por um lado, que, no processo C-615/20, **o juiz I. T. possa continuar a exercer a sua competência na ação penal** que é chamado a conhecer e, por outro, que, no processo C-671/20, **a formação de julgamento à qual foi reatribuído um processo inicialmente atribuído ao juiz I. T. não se pronuncie sobre esse processo e** que **os órgãos judiciais competentes o reatribuam ao juiz I. T.**

Por último, o Tribunal de Justiça declara que **nem** as disposições nacionais que proíbem os órgãos jurisdicionais nacionais, sob pena de sanções disciplinares, de examinar o caráter vinculativo da resolução adotada pela Secção Disciplinar, **nem** a jurisprudência de um tribunal constitucional que não permite esse exame, **podem impedir que a aplicação dessa resolução seja afastada.** O primado do direito da União impõe a não aplicação de qualquer disposição e de qualquer jurisprudência nacional contrária a este direito. Do mesmo modo, o facto de um juiz nacional não aplicar essas disposições ou essa jurisprudência nacionais não pode ser suscetível de o fazer incorrer em responsabilidade disciplinar.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!